



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35462.000609/2006-20
Recurso n° 145.510 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.280 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/06/2006

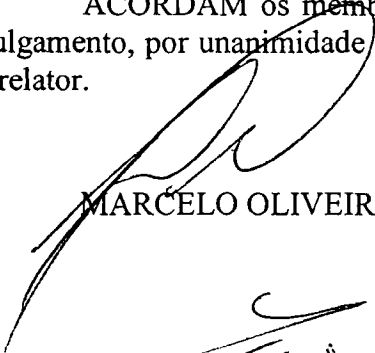
AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

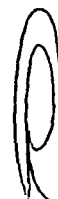
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado ante o descumprimento de obrigação acessória, qual seja a de exibição dos livros ou documentos, nos moldes do artigo 33 § 2º da Lei 8212/91.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 14/02/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 16/02/2006(fls.01)

A autuada ofertou defesa via peça de fls. 24 a 27 alegando a nulidade da autuação, já que os livros solicitados estavam sendo providenciados e que de acordo com a legislação os documentos só devem ser guardados por cinco anos.

A Decisão – Notificação número 21.003.0/0135/2006 (fls. 30/35), entendendo pela regularidade formal julgou procedente a autuação fiscal e declarou a empresa contribuinte devedora de R\$11.017,47 (onze mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos) à Seguridade Social.

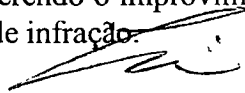
A empresa recorre (fls. 39/43) sustentando a insubsistência do procedimento fiscal, cancelamento da multa e arquivamento do feito. Alega que houve presunção da ocorrência do desconto nas remunerações pagas aos empregados e requer a improcedência da multa.

Foi negado seguimento ao apelo, como consta às fls. 66/67, ante a ausência do depósito prévio, configurando a deserção do recurso.

Decisão do Colendo TRF da 3º Região com efeito suspensivo ativo autoriza o processamento do Recurso independentemente do depósito prévio, foi juntada às fls.80/82.

Novas contrarrazões às fls. 89/92, requerendo o improvimento do recurso e a confirmação da decisão recorrida ante a higidez do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço consignando que a ausência do depósito recursal não é óbice para o seu processamento.

Segundo a fiscalização previdenciária, (relatório de fls. 10) a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, em especial deixou de apresentar: 1) Livros diários de 01/2005 a 12/2005 devidamente registrados na Junta Comercial de São Paulo; 2) Relação de bens e direitos do ativo da empresa para efetuar o Termo de Arrolamento de Bens 3) Procurações dos Administradores e Representantes e 4) Relação de trabalhadores (prestadores de serviços, pessoa física), recibos e faturas de mão-de-obra.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado porque não padece de vício formal na sua elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária, não constituindo medida desnecessária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

Com estas considerações voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ressaltando que a multa deve ser calculada em conformidade com a nova legislação e comparada à multa aplicada a fim de que se utilize a equação mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

